



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1078558-86.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aléssio Martins Gonçalves**

Vistos.

----- ajuizou a presente *ação de ressarcimento* em face de -----, aduzindo, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde da ré. Diz que, embora ainda estivesse em período de carência para parto a termo, foi submetida a parto cesáreo de urgência em 07/04/2025, quando contava com 38 semanas de gestação, em razão de grave risco à sua saúde e à do feto, conforme indicação médica. Afirmo que a requerida recusou a cobertura do procedimento sob o argumento de carência contratual, obrigando-a a custear integralmente as despesas médicas e hospitalares, que totalizaram R\$ 34.014,20, sendo R\$ 22.014,20 referentes aos gastos hospitalares e R\$ 12.000,00 relativos aos honorários médicos. Alega que, por se tratar de atendimento de urgência decorrente de complicação gestacional, aplica-se a carência máxima legal de 24 horas prevista nos artigos 12, V, “c”, e 35-C da Lei nº 9.656/98, não sendo cabível a negativa de cobertura. Postula o ressarcimento integral dos valores despendidos ou, subsidiariamente, ao reembolso conforme os parâmetros praticados pela própria rede credenciada da ré. Juntou documentos (fls. 10/22).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/98, sustentando, em suma, que a negativa de cobertura foi legítima, uma vez que a autora ainda não havia cumprido a carência contratual de 300 dias prevista para partos a termo, considerando que a vigência do plano teve início em 26/06/2024 e o procedimento foi solicitado em 06/04/2025. Alega que, ainda que reconhecida situação de urgência ou emergência, a cobertura durante o período de carência estaria limitada às primeiras 12 horas de atendimento, nos termos da Resolução CONSU nº 13/1998, não abrangendo internação ou parto. Roga pela improcedência da ação.

Réplica às fls. 102/107.

Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 111/113); a ré, o julgamento antecipado da lide (fls. 114).

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1078558-86.2025.8.26.0100 - lauda 1

O feito comporta imediato julgamento, porquanto a matéria discutida é eminentemente de direito e os fatos estão devidamente delineados pelos elementos de convicção coligidos aos autos, sendo prescindível a produção de prova técnica para o deslinde da causa, já elucidada pela prova documental, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial é procedente.

Cinge-se a controvérsia em aferir a legitimidade da negativa de cobertura do parto realizado pela autora, sob o argumento da ré de que ainda se encontrava em curso o prazo de carência contratual de 300 dias previsto para partos a termo (fls. 15).

A relação jurídica havida entre as partes é nitidamente de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 608 do STJ.

Na espécie, restou suficientemente demonstrado que a autora, quando contava 38 semanas de gestação, apresentou quadro clínico grave, caracterizado por pressão arterial elevada, sofrimento fetal e achado cirúrgico compatível com iminência de ruptura uterina, circunstâncias que ensejaram a indicação médica de realização imediata de cesariana, sob risco à vida da gestante e do nascituro (fls. 14). Tal condição configura inequívoca hipótese de urgência obstétrica decorrente de complicação no processo gestacional.

Nessas circunstâncias, não prevalece a cláusula contratual que prevê carência de 300 dias para partos a termo. A Lei nº 9.656/98 estabelece expressamente, em seu art. 12, V, “c”, que a carência máxima para cobertura dos casos de urgência e emergência é de 24 horas. Por sua vez, o art. 35-C, inciso II, do mesmo diploma legal, dispõe ser obrigatória a cobertura dos atendimentos de urgência decorrentes de complicações no processo gestacional.

A tese defensiva da requerida, baseada na incidência da carência contratual e na limitação de cobertura às primeiras doze horas de atendimento prevista na Resolução CONSU nº 13/98, não merece acolhimento. Isso porque norma infralegal não pode restringir direito assegurado por lei federal. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura de atendimento de urgência ou emergência fundada em prazo de carência superior a 24 horas, conforme ementas a seguir transcritas:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PARTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. CARÊNCIA CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Larissa Silva Rosa interpôs recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais e materiais devido à negativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cobertura para parto de urgência por -----. A autora pleiteia restituição dos valores pagos e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legalidade da negativa de

1078558-86.2025.8.26.0100 - lauda 2

cobertura por carência contratual em caso de parto de urgência e (ii) o direito da autora ao reembolso dos valores pagos e à indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A negativa de cobertura foi indevida, pois o atendimento médico possuía caráter de urgência, conforme documentos que indicam complicação gestacional. 4. A recusa de cobertura em situação de urgência/emergência é abusiva e contrária à Lei nº 9.656/1998, que garante cobertura em casos de complicações gestacionais. 5. Obrigação de reembolso integral da ré pelos valores despendidos pela autora. 6. A recusa indevida de cobertura em situação de urgência enseja danos morais, conforme jurisprudência do STJ. 7. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, em conformidade com os precedentes deste E. Tribunal. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso provido, para reformar integralmente a sentença. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura sob alegação de carência contratual, em situação de urgência, é abusiva. 2. Complicações gestacionais configuram hipótese de urgência com cobertura obrigatória. 3. A operadora deve reembolsar integralmente as despesas comprovadas pela autora. 4. Os danos morais são devidos diante da recusa indevida em contexto de risco à vida. 5. A indenização por dano moral é fixada em R\$ 10.000,00, valor razoável e proporcional. Legislação Citada: Lei nº 9.656/1998, art. 35-C, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.198.561/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 23.06.2025. TJSP, Apelação Cível 1007325-94.2024.8.26.0704, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 25.09.2025. TJSP, Apelação Cível 1011037-58.2024.8.26.0004, Rel. Paulo Sergio Mangerona, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 23.09.2025.” (TJSP; Apelação Cível 1006630-43.2024.8.26.0704; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. III (DP1); Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2025; Data de Registro: 18/11/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBERTURA PARA PARTO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PARTO PREMATURO CARACTERIZA URGÊNCIA. CARÊNCIA AFASTADA. INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. SEM PROVA DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELA OPERADORA. REEMBOLSO LIMITADO AO VALOR DO CONTRATO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. I. Caso em Exame. Ação movida por beneficiária de plano de saúde contra operadora e hospital, alegando negativa ilícita de cobertura para parto urgente. Em primeiro grau, a demanda contra o hospital foi julgada improcedente, enquanto a operadora foi condenada a arcar com os custos do tratamento e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) se a negativa de cobertura pela operadora foi lícita devido ao prazo de carência (ii) se há obrigação de indenizar por danos morais e (iii) se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reembolso deve ser integral ou limitado. III. Razões de Decidir. O parto prematuro afasta o prazo de carência, conforme arts. 35-C, II e 12, V, C da lei 9656/98, caracterizando urgência. A autora foi atendida em hospital não credenciado, sem comprovação de insuficiência da rede credenciada ou negativa de atendimento pela operadora, limitando o reembolso ao custo do prestador credenciado. Inteligência do art. 12, VI, da lei 9656/98. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para limitar a obrigação de pagar ao custo do atendimento em prestador credenciado e afastar a indenização por danos morais. Tese de julgamento: 1. Parto prematuro caracteriza urgência e afasta prazo de carência. 2. Reembolso limitado ao custo de prestador credenciado na ausência de falha da operadora. Legislação Citada: Lei 9656/98, arts. 12, V, C, 35-C, II; Código de Defesa

1078558-86.2025.8.26.0100 - lauda 3

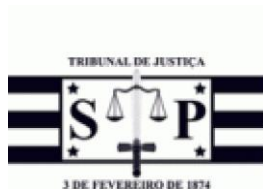
do Consumidor, art. 14. Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.” (TJSP; Apelação Cível 1126379-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Nesse sentido, a Súmula 103 do TJSP estabelece que “*É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei nº 9.656/98*”. Da mesma forma, a Súmula 597 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a abusividade da cláusula de carência que ultrapasse o referido limite temporal em casos de urgência e emergência.

No presente caso, ficou demonstrado que a autora desembolsou a quantia de R\$ 34.014,20, correspondente a despesas médico-hospitalares e honorários médicos decorrentes do parto de urgência realizado em razão da recusa indevida da operadora de saúde requerida (fls. 16/17). Logo, comprovado o desembolso e reconhecida a ilicitude da negativa, impõe-se o ressarcimento integral do prejuízo material experimentado, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré a ressarcir à autora o valor de R\$ 34.014,20, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP desde o desembolso e acréscimo de juros de mora a contar da citação pela taxa legal (SELIC, conforme tese firmada no julgamento do REsp nº 2.199.164/PR), deduzido o índice de atualização aplicado, de acordo com os arts. 389, parágrafo único, e 406, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1078558-86.2025.8.26.0100 - lauda 4